

EXECELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE

De Sobral/CE para **Nova Russas/CE**, aos 26 de março de 2025

"No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."¹

Ref.: CONCORRÊNCIA nº 2024.11.19.01

Processo Administrativo nº 00005.20241127/0001-46

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE ARENAS ESPORTIVAS, NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 964382/2024/MESP/CAIXA E PLANO E TRABALHO Nº 1096564-62.

¹ in **MEIRELLES, HELY LOPES**, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

RECURSO ADMINISTRATIVO

TAVARES CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.067.320/0001-33, sediada na Rua Dom José Tupinamba da Frota nº. 1517, Sala 03, Centro, Sobral/CE, CEP: 62.010-290, com endereço eletrônico para contato (E-mail Oficial) tavaresconstrucoesobral@hotmail.com, neste ato representada por seu Titular, Sr. **RAIMUNDO EDSON TAVARES JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº. 311.998-81 emitido pela SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 234.825.323-20, vem respeitosamente, à presença desta respeitável Comissão, *interpor* **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua desclassificação, com fulcro no Art. 165, I "b", da Lei nº. 14.133/2021, que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para a interposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, contados da ciência da decisão impugnada.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

Tendo em conta que a desclassificação e a intenção de recorrer da recorrente foram consumadas na data de **21 de março do corrente ano** e porquanto a presente peça recursal está sendo protocolizada no decurso do prazo legal, estando o prazo findo para a apresentação de recurso marcado para a data de **27 de março de 2025**, em razão do feriado estadual da Data Magna para homenagear o dia em que foi estabelecida a abolição da escravatura no Estado, em 25 de março de 1884. Logo, resta patente sua tempestividade.

II. DOS FATOS

A recorrente tomou conhecimento do Edital de Licitação de **CONCORRÊNCIA nº 2024.11.19.01 | Processo Administrativo nº 00005.20241127/0001-46**, OBJETO: **CONSTRUÇÃO DE ARENAS ESPORTIVAS, NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 964382/2024/MESP/CAIXA E PLANO E TRABALHO Nº 1096564-62**, através do Sistema de Concorrência, na forma eletrônica (Licitações) do Portal de Compras M2A, através do sítio eletrônico: compras.m2atecnologia.com.br

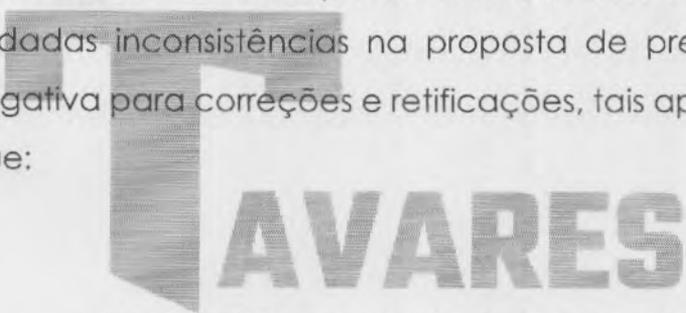
Conhecendo o conteúdo do Edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências para participar do certame, tanto, realizando dispendiosos esforços de tempo e energia

para formalizar a documentação de forma a cumprir o solicitado, inclusive sua proposta dentro do prazo legal.

No dia e hora marcados, apresentou sua proposta para participar do certame junto a plataforma da presente concorrência eletrônica.

A apelante tomou parte de maneira consistente e participou com particular atenção e esmero do processo licitatório organizado pela Prefeitura de Nova Russas/CE.

No entanto, na fase classificatória o agente de contratação e o engenheiro ANTONIO JAIME ANDRÉ DA SILVA Responsável Técnico do Município de Nova Russas apontaram infundadas inconsistências na proposta de preços apresentada, e de ofício abriu prerrogativa para correções e retificações, tais apontamentos foram sob o argumento de que:



"Após análise minudente da documentação, concluo sob o aspecto formal e técnico, que a empresa elencada acima apresentou a planilha orçamentária por frente de obra e a planilha orçamentária consolidada, conforme exigido no edital do certame e constante do termo de referência. Porém, na planilha orçamentária consolidada, houve erro de arredondamento no cálculo do valor total de vários itens, resultando em um valor consolidado diferente do valor da soma das frentes de obra. Sendo o valor consolidado correto a quantia de R\$ 4.128.158,04. Ratificamos que a planilha orçamentária consolidada deve ser elaborada conforme o algoritmo de consolidação utilizado na Planilha de Levantamentos de Eventos (PLE), disponibilizada pela Caixa Econômica Federal. Onde os valores unitários totais consolidados são a soma dos valores unitários totais das frentes de obra para cada item do orçamento. Não sendo a simples multiplicação da quantidade consolidada de um item por seu valor unitário. Destacamos também que o cronograma físico-

financeiro deve ser compatível com os valores da proposta apresentada.

Portanto, recomendamos a correção dos itens do orçamento consolidado e a posterior classificação da proposta retificada. É o parecer. Nova Russas - Ceará, 13 de março de 2025".

A recorrente em fiel atendimento ao ato prolatado, não mediu esforços para readequar os as falaciosas atecnias que em momento algum foram especificadas no parecer técnico, tão logo a planilha foi novamente protocolizada, o agente de contratação e o engenheiro Responsável Técnico do Município de Nova Russas por mais uma vez apontaram inconsistências em sede de novo parecer os mesmos apontamentos inclusive utilizando o mesmo texto do anterior, mencionando que a planilha orçamentária consolidada, continua com erro de arredondamento no cálculo do valor total de vários itens, resultando em um valor consolidado diferente do valor da soma das frentes de obra na proposta de preços apresentada, Logo, por mais uma oportunidade e sem apontar tecnicamente quais itens e quais cálculos de arredondamento balizaram a desclassificação, julgou por oportuno desclassificar definitivamente a empresa ora recorrente de forma arbitrária e desproporcional. Vejamos o trecho do novo parecer:

"Após reanálise minudente da documentação, concluo sob o aspecto formal e técnico, que a empresa elencada acima apresentou novamente a planilha orçamentária por frente de obra e a planilha orçamentária consolidada, conforme exigido no edital do certame e constante do termo de referência. **Porém, a planilha orçamentária consolidada, continua com erro de arredondamento no cálculo do valor total de vários itens, resultando em um valor consolidado diferente do valor da soma das frentes de obra. Sendo o valor consolidado correto a quantia de R\$ 4.128.158,04. Ratificamos que a planilha orçamentária consolidada deve ser elaborada**

conforme o algoritmo de consolidação utilizado na Planilha de Levantamentos de Eventos (PLE), disponibilizada pela Caixa Econômica Federal. Onde os valores unitários totais consolidados são a soma dos valores unitários totais das frentes de obra para cada item do orçamento. Não sendo a simples multiplicação da quantidade consolidada de um item por seu valor unitário. Portanto, recomendamos a sua desclassificação. É o parecer. Nova Russas – Ceará, 14 de março de 2025”.

Notadamente, pode-se verificar que o parecer data-vênia está desprovido de fundamentação técnica adequada, pois o mesmo se limitou a narrar proposta retificada permanece com erros de arredondamento, porém, o parecer se furta de demonstrar quais foram tais arredondamentos (**se podemos realmente tratar isso como erro passível de desclassificação**), bem como, narra por conseguinte acerca da Planilha de Levantamentos de Eventos (PLE), disponibilizada pela Caixa Econômica Federal também consta atecnias, contudo, não está levando em consideração que de ofício que a Planilha de Levantamentos de Eventos (PLE) só será necessária na ocasião da execução da obra e não como requisito de classificação.

À luz das informações contidas, é clarividente que tal julgado não reflete coerência e não se pautou na análise minuciosa da proposta apresentada, entendendo por desclassifica-la por gritante excesso que formalismo, conduta essa que não pode ser aceita em hipótese alguma no direito administrativo, particularmente em processos de contratação junto a administração pública. Com efeito, chega a ser visível a assertiva que que não houve o particular interesse de julgar os pormenores da proposta, vejamos os dois pareceres que estão idênticos praticamente.



PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA

APRESENTAÇÃO

Trata-se de parecer técnico de engenharia, que avalia os critérios técnicos e formais dos documentos de propostas de preços apresentadas ao processo licitatório de CONCORRÊNCIA, tombado sob o Nº JUV-CP001/2025, cujo objeto compreende a CONSTRUÇÃO DE ARENAS ESPORTIVAS, NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 964382/2024/MESP/CAIXA E PLANO E TRABALHO Nº 1096564-62.

RELATÓRIO

A pedido da Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Russas, realizou-se a análise das propostas de preços, com ênfase em critérios formais e técnicos das mesmas, consoante regimento estabelecido no instrumento convocatório, momento à cláusula nº 4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e nº 7. DA FASE DE JULGAMENTO, que tratam especificamente das peças orçamentárias exigidas das participantes do certame susoditado, a saber: TAVARES CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.067.320/0001-33.

DO MÉTODO

Para análise dos critérios formais e técnicos relacionamos as exigências da proposta de preços e demais documentos que deveriam acompanhá-la, elencadas nas cláusulas 4 e 7 do edital e suas subcláusulas.

CONCLUSÃO

Após análise minudente da documentação, concluiu-se sob o aspecto formal e técnico, que a empresa elencada acima apresentou a planilha orçamentária por frente de obra e a planilha orçamentária consolidada, conforme exigido no edital do certame e constante do termo de referência. Porém, na planilha orçamentária consolidada, houve erro de arredondamento no cálculo do valor total de vários itens, resultando em um valor



consolidado diferente do valor da soma das frentes de obra. Sendo o valor consolidado correto a quantia de R\$ 4.128.158,04.

Ratificamos que a planilha orçamentária consolidada deve ser elaborada conforme o algoritmo de consolidação utilizado na Planilha de Levantamentos de Eventos (PLE), disponibilizada pela Caixa Econômica Federal. Onde os valores unitários totais consolidados são a soma dos valores unitários totais das frentes de obra para cada item do orçamento. Não sendo a simples multiplicação da quantidade consolidada de um item por seu valor unitário.

Destacamos também que o cronograma físico-financeiro deve ser compatível com os valores da proposta apresentada.

Portanto, recomendamos a correção dos itens do orçamento consolidado e a posterior classificação da proposta retificada.

É o parecer.

Nova Russas – Ceará, 13 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO JAIME ANDRÉ DA SILVA
Data: 13/03/2025 16:02:50-0800
Verifique em <https://verificador.gov.br>

ANTONIO JAIME ANDRÉ DA SILVA
Responsável Técnico do Município de Nova Russas
Engenheiro Civil / CREA-CE: 327481



PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA

APRESENTAÇÃO

Trata-se de parecer técnico de engenharia, que avalia os critérios técnicos e formais dos documentos de propostas de preços apresentadas ao processo licitatório de CONCORRÊNCIA, tombado sob o N° JUV-CP001/2025, cujo objeto compreende a CONSTRUÇÃO DE ARENAS ESPORTIVAS, NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE N° 964382/2024/MESP/CAIXA E PLANO E TRABALHO N° 1096564-62.

RELATÓRIO

A pedido da Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Russas, realizou-se a análise das propostas de preços, com ênfase em critérios formais e técnicos das mesmas, consoante regimento estabelecido no instrumento convocatório, mormente à cláusula n° 4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e n° 7. DA FASE DE JULGAMENTO, que tratam especificamente das peças orçamentárias exigidas das partícipes do certame susografado, a saber: TAVARES CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 09.067.320/0001-33.

DO MÉTODO

Para análise dos critérios formais e técnicos relacionamos as exigências da proposta de preços e demais documentos que deveriam acompanhá-la, elencadas nas cláusulas 4 e 7 do edital e suas subcláusulas.

CONCLUSÃO

Após reanálise minudente da documentação, conduo sob o aspecto formal e técnico, que a empresa elencada acima apresentou novamente a planilha orçamentária por frente de obra e a planilha orçamentária consolidada, conforme exigido no edital do certame e constante do termo de referência. Porém, a planilha orçamentária consolidada, continua com erro de arredondamento no cálculo do valor total de vários



itens, resultando em um valor consolidado diferente do valor da soma das frentes de obra. Sendo o valor consolidado correto a quantia de R\$ 4.128.158,04.

Ratificamos que a planilha orçamentária consolidada deve ser elaborada conforme o algoritmo de consolidação utilizado na Planilha de Levantamentos de Eventos (PLE), disponibilizada pela Caixa Econômica Federal. Onde os valores unitários totais consolidados são a soma dos valores unitários totais das frentes de obra para cada item do orçamento. Não sendo a simples multiplicação da quantidade consolidada de um item por seu valor unitário.

Portanto, recomendamos a sua desclassificação.

É o parecer.

Nova Russas – Ceará, 14 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente
ANTONIO JAIME ANDRÉ DA SILVA
CPF: 34497023149-0115-8508
mailto:ant@nova-russas.ce.gov.br

ANTONIO JAIME ANDRÉ DA SILVA
Responsável Técnico do Município de Nova Russas
Engenheiro Civil / CREA-CE: 327481



Av. João Gregório Timóteo, 1718
Universidade - CEP 62200-000 - Nova Russas/CE
SS 3672-1920 • www.novarussas.ce.gov.br
ant@nova-russas.ce.gov.br

@prefeitura.denovarussas

Av. Dom José Tupinamba da Frota, 1517, Sala 03, Centro - Sobral

(88) 98874-7366 tavarescontrucoessobral@hotmail.com

Empresa: TAVARES CONTRUÇÕES LTDA ME // CNPJ: 09.067.320/0001-33

Irresignados e atônitos diante de tal afronta aos ditames da Lei Federal 14.133/2021, no que tange ao princípio do julgamento objetivo e do formalismo moderado vamos descortinar no mérito a nulidade de tal julgado.

III. DO MÉRITO

É fundamental que se propugne pela ilegalidade formal do ato coator, uma vez que padece de vício em sua origem, qual seja, a desclassificação indevida da recorrente sob premissa de que esta não atende as exigências constantes no edital.

Importante demonstrar que o motivo alegado pelo Município de Nova Russas/CE, por meio do agente de contratação e por seu responsável técnico, foi exposto de maneira excessivamente formal, demonstrando a falta de conhecimento acerca do não acolhimento dos tribunais superiores no que concerne as matérias que se pautam em excessos de formalismo quanto a julgados de processos licitatórios, não ofertando condições e argumentos com arrimo na legislação, sem razões e julgados favoráveis para nortear de tal decisão. **Vejamos:**

Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9º ed., 2005):

"Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências".

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido ao não atendimento

de exigências acessórias e secundárias demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de classificação.

O artigo 5º da Lei de Licitações trata do princípio da vinculação ao edital. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A recorrente apresentou a proposta de preço seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse desclassificada da disputa.

O que ocorreu é que os requisitos da proposta de preços acostada aos autos do certame encontra-se em completa obediência ao texto do instrumento convocatório que prevê **Planilha de Orçamento, cronograma físico-financeiro, composições de preços unitários para cada serviço, encargos sociais e BDI** e em nenhum momento a exigência da Planilha de Levantamentos de Eventos (PLE) que como já foi mencionado, só será cobrada em sede de execução exclusivamente Vejamos:

4.8. A proposta inicial deverá ser composta por Planilha de Orçamento e cronograma físico-financeiro, contendo preços unitários e totais de todos os itens constantes do ANEXO I;

4.8.1-Planilha de composição de preços unitários, para cada serviço contendo os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

A desclassificação prematura pode prejudicar o princípio da ampla concorrência e a melhor escolha para a administração pública, especialmente se o motivo da desclassificação é pautado em excesso de formalismo e sem um parecer técnico sólido e robusto.

Para evitar a desclassificação e nulidade do ato, requeremos a presente medida corretiva, logo, pois logo quando solicitados, anexamos nossa proposta de preços, ajustada e com as devidas retificações mesmo entendo que não havia relevância, para garantir que a mesma esteja em conformidade com os requisitos do solicitados pela comissão julgadora.

A Proposta de preço tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade e menor preço do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Somente poderá ser julgada válida, mediante o preenchimento por parte do candidato, dos requisitos mínimos estabelecidos não só no edital, mas, sobretudo, na Lei.

De conformidade com o art. 55 da Lei nº 14.133/2021, da apresentação de proposta e lances, bem como a proposta readequada, a empresa ora recorrente não se furtou de adotar todos os pormenores da Lei de Licitações.

A Lei 14.133/2021, assim como a legislação anterior, permite a correção de erros materiais nas propostas, desde que a correção não modifique o valor da proposta e

não cause prejuízo à competitividade do certame. Os erros materiais podem ser corrigidos até a fase de abertura das propostas, ou, em alguns casos, após a abertura mas antes da adjudicação. Vamos observar a redação do Art. 43 da Lei nº. 14.133/2021:

"Art. 43. A proposta poderá ser corrigida em qualquer fase do processo licitatório, quando houver erro material, desde que o erro não comprometa o equilíbrio do valor da proposta e não implique em vantagem ao licitante."

Necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto.

Diversas decisões judiciais abordam a questão da correção de planilhas de preços em propostas. Aqui estão alguns exemplos que podem servir como referência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado



no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz. Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

A par disso, em consideração o exposto pelo Ministro-Substituto André de Carvalho, ressaltou que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas.

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras inseridas ou não previstas no instrumento convocatório, os documentos ou propostas apresentadas pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor.

TCU- Tribunal de Contas da União assim decidiu:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)

Pensar o contrário é desprestigiar a razoabilidade, além de fomentar prática nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais: os licitantes, ao revés de apresentarem preços e serviços ou materiais compatíveis com o objeto de edital, acabam se tornando experts em apontar algum defeito, o mais ínfimo que seja, na proposta ou documentação dos seus concorrentes e, via de consequência, alijá-los do procedimento licitatório, angariando, assim, uma contratação fixada a partir dos seus próprios moldes, interesse exclusivamente particular.

É de bom alvitre aos olhos desta **RECORRENTE** recomendar a esta colenda comissão julgadora para que se pautem no princípio do **formalismo moderado**, pois logo, se sabe que o frágil argumento de manter a desclassificação da **RECORRENTE** não se sustenta, pois fere mortalmente a Lei Federal 14.133/2021 e todos os julgados aqui descortinados.

A desclassificação da empresa está amplamente equivocada, uma vez que a exigência aponta fatos que não se compactuam no universo dos julgados **transparentes da Lei de Licitações**, tal como, acreditamos piamente que tal motivação é um mero subterfúgio raso e fora dos padrões, que não tem o **"condão"** de eliminar uma potencial e competitiva candidata.

O mesmo raciocínio pode ser transplantado para os casos em que se desclassifica licitantes por argumentos destoantes das exigências legais vigentes, e perfeitamente atendidas, posto que **a redução do universo de licitantes provocará**, irrefutavelmente, **um maior encarecimento do objeto licitado**, em afronta ao princípio da economicidade, diante da redução da necessária e saudável concorrência.

Logo observa-se que tal desclassificação, **não condiz com a legislação regente**.

Razão esta pela qual se espera o deferimento do presente Recurso Administrativo, **fazendo-se justiça** ao caso e evitando assim um imbróglio Judicial em busca da mesma.

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da

proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação".

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a desclassificação da recorrente, uma vez, que a sua proposta não desatende as necessidades exigidas no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

"Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: "Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (in RDP 14/240).

Logo, a decisão investida por desclassificar ora RECORRENTE está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela comissão julgadora está fundamentada em **"areia movediça"**.

Por fim, se a decisão descabida utilizada para desclassificação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, e só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato

auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

De tudo isso, percebe-se que em face aos argumentos acima delineados fundamenta-se por oportuno a perfeita aceitação da classificação da recorrente e jamais por sua desclassificação, consoante apontado no equivocado julgamento da douta Comissão Julgadora, no intuito de preservar a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

O que se percebe no caso, é que a respeitável Comissão Julgadora tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios suficientes, para obter a desclassificação da empresa **TAVARES CONSTRUCOES LTDA**, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de

verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Deste modo, de posse dos argumentos apresentados pela empresa quando da sua classificação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de que sua proposta de preços atende conclusivamente ao instrumento convocatório.

IV. DA BUROCRACIA EXACERBADA

Note-se que o objetivo da licitação é o melhor preço para a administração pública, de forma que se apegar a formalismos exacerbados dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público. A doutrina é ampla no sentido de nortear o procedimento administrativo com vistas ao melhor resultado quando o assunto é licitações.

Inicialmente vejamos o conceito de licitação, segundo Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (1999, p. 246).

Já Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a licitação como:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (2004, p. 483).

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, proporcionalidade e justiça, não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, tendo em vista que os princípios da Lei 14.133/2021, que regula as licitações, foram seguidos, resultando na classificação de empresa que apresentou os proposta de acordo com o estabelecido pelo edital.

Cabe ainda fazer um paralelo entre a burocracia exacerbada e o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que o apego excessivo ao formalismo destoia da função principal da Administração Pública.

Então a rigidez formalista quando contraposta a "vantajosidade" pode desconstituir a finalidade primaz de qualquer norma do sistema jurídico, qual seja o bem comum. Daí se pensar se uma norma continuaria útil à coletividade ou aos homens individualmente em suas condições humanas, quando o formalismo engessa os meios pelos quais atingiria sua finalidade.

Marçal Justen Filho contribui para o tema. O doutrinador diz que:

"A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 64). (Destaque nosso).

Este é, inclusive, um dos princípios e deveres da Administração Pública, inserida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, em melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil.

Finalizando, aproveitamos a oportunidade para manifestar que tal decisão de desclassificar a recorrente não merece ir à frente, pois a Licitante apresentou proposta de preços em total conformidade com o que fora solicitado no Edital fazendo constar todos os elementos necessários para a sua integral classificação.

Portanto, esta **RECORRENTE**, apresentou todos os parâmetros pertinentes a sua **CLASSIFICAÇÃO** conforme determina a lei de licitações e de acordo com o exigido no edital do presente certame, sendo injusta e incoerente a sua desclassificação.



V. DO DIREITO

É sabido que a Administração pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a desclassificação e exclusão de qualquer licitante pode ser dar de forma desarrazoada e desproporcional, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios presentes em nosso ordenamento.

Oportuno se faz apresentar as decisões acerca do tema aqui debatido, a fim de esclarecer o equívoco praticado pela douta Comissão Julgadora.

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granaziera, em "Licitações e Contratos Administrativos", dispensou adendos ao escrever:

"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos".

É cristalino que o julgamento da proposta de proposta de preços apresentada pela recorrente é nulo de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para desclassificá-la. A Proposta da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

VI. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso administrativo, e tudo o mais que dos autos constam, é o presente para a procedência do Recurso Administrativo, **CLASSIFICANDO** a empresa **RECORRENTE** na **CONCORRÊNCIA n° 2024.11.19.01**, promovida pela Prefeitura Municipal de Nova Russas/CE.

Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §2º, do art. 165, da Lei n°. 14.133/2021.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

CONSTRUÇÕES

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos, exora deferimento.

TAVARES
CONSTRUCOES
LTDA:09067320001
33

Assinado digitalmente por TAVARES CONSTRUCOES
LTDA:0906732000133
ND-C-BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PJ A1,
OU=Presencial, OU=491630900149, OU=AC
DynamidP Multipla, CN=TAVARES CONSTRUCOES
LTDA:0906732000133
Assinatura: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.26 16:45:23-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

TAVARES CONSTRUCOES LTDA
CNPJ/MF n°. 09.067.320/0001-33
RAIMUNDO EDSON TAVARES JÚNIOR.
CPF/MF n°. : 234.825.323-20
Representante legal²

² Documento assinado digitalmente conforme MP n°. 1.200-2/2001 de 24/08/2001 e nos termos do art. 1º §2º inciso III alínea "b" da Lei n°. 11.419/2006.